



PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

Palmares – PE, 29 de junho de 2010.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 057/2010 / DISPENSA Nº 015/2010

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Dispensa. Estado de Calamidade Pública. Hipótese enquadrada no inciso IV do Art. 24 da Lei de Licitações.

Solicita-se pronunciamento desta Procuradoria-Geral acerca da possibilidade de Dispensa de Licitação, com fundamento no Art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), tendo em vista, a situação de calamidade pública instalada no Município dos Palmares devido às enchentes ocorridas no mês de junho de 2010, para possibilitar a Contratar o fornecimento de refeições para atendimento das equipes de socorro do Corpo de Bombeiros e Polícia Militar, e demais agentes envolvidos na assistência as vítimas da enchente.

É regra geral no ordenamento jurídico brasileiro que a Administração Pública deve licitar a contratação de obras, serviços inclusive de publicidade, compras, alienações e locações de que necessita para a consecução de suas finalidades.

No entanto, a própria Lei de Licitações regula vários casos em que a licitação é dispensável em virtude de situações que necessitam de maior celeridade, como é o caso em comento, no qual, há a existência no município do Estado de Calamidade Pública que foi decretada pelo Governo do Estado, através do Decreto nº 35.192, de 21 de junho de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco – DOE/PE em 22/06/2010; e pela Prefeitura Municipal dos Palmares, através do Decreto nº 029/2010, de 18 de junho de 2010, publicado no DOE/PE em 23/06/2010.

Os Decretos acima elencados referem-se às enchentes ocorridas no Município dos Palmares em junho do corrente ano, que provocou estragos de grandes proporções a toda cidade, trazendo prejuízos incalculáveis à sua estrutura municipal, tanto no âmbito econômico como no social.

Neste diapasão, vendo-se a urgência que a situação exige de atender as necessidades emergenciais devido as enxurradas ocorridas no mês de junho de 2010, faz-se necessário a contratação de fornecimento de refeições para as equipes de socorro disponibilizados pelo Corpo de Bombeiros e pela Polícia Militar e os agentes envolvidos na assistência as vítimas da enchente, com a máxima urgência que o caso requer.

A Administração, à luz do interesse público e diante da situação calamitosa em que se encontra o município, provocada por evento da natureza e não por falta de planejamento do ente administrativo, necessita contratar de forma rápida para atender as necessidades que se apresentam.

A situação descrita como estado de calamidade pública exige providências de imediato do Poder público para eliminar ou reduzir suas conseqüências lesivas. Deve de ser plenamente justificada no processo e, quando for o caso, embasada em laudo técnico, no qual fique comprovado que, se a situação não for resolvida rapidamente, haverá prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A calamidade pública é consubstanciada no meio jurídico como um ato administrativo que tem sua natureza declaratória e é regulado atualmente pelo Decreto nº 5.376 de 17 de fevereiro de 2005, no qual, dispõe no seu Art. 3º, inciso IV, da seguinte forma:

“(…)

Art. 3º Para fins deste Decreto, considera-se:

…

IV - estado de calamidade pública: o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

(…)”

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu art. 24, mais precisamente em seu inciso IV, que:



“(...)

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
(...)” (destaque nosso)

Da simples leitura do referido dispositivo, vê-se claramente que é expresso o entendimento na lei de que nos casos de emergência ou de calamidade pública, pode-se fazer, em caráter de urgência, a dispensa de licitação para possibilitar uma contratação direta.

J. U. Jacoby Fernandes¹ cita Decisão do Tribunal de Contas da União – TCU nesse sentido, *in verbis*:

(...)

- a) além da adoção das formalidades previstas no art. 26, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa, preconizado no art. 24, IV, da mesma lei:
- a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação:
- a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar o risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas:
- a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável se mostre iminente e especialmente gravoso:
- a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação: comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão: procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. 782. p. (Coleção Jacoby de Direito Público; v. 6).

adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.
(...) (TCU. Processo nº TC-009.248/1994-3. Decisão nº 347/1994 – Plenário. Relator: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 21 jun. 94. Seção 1, p. 9040.

A contratação direta no estado de calamidade pública é viável no caso em comento, uma vez que, a responsabilidade por esta situação não foi provocada pela Administração Pública Municipal, significando desta forma, que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público.

Leciona MARÇAL JUSTEN FILHO² sobre a contratação direta da seguinte maneira:

“(…)

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Portanto, a contratação direta não significa eliminação de dois postulados consagrados a propósito da licitação. O primeiro é a existência de um procedimento administrativo. O segundo é a vinculação estatal à realização de suas funções.

(…)”

Leciona ainda:

“(…)”

A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta *exige* um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipóteses-limite é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades. Seriam aqueles casos de emergência tão grave que a demora, embora mínima, pusesse em risco a satisfação dos valores a cuja realização se orienta a atividade administrativa.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. – São Paulo: Dialética, 2009. pág. 283.



(...).”

II – CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da demonstração da situação de calamidade pública que se encontra o município, a contratação direta de uma empresa é a via adequada para dar maior rapidez a todo processo, portanto, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente neste sentido, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, devendo ser observados os demais critérios estabelecidos, como a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, conforme preceitua o Art. 26, parágrafo único do mesmo diploma legal.

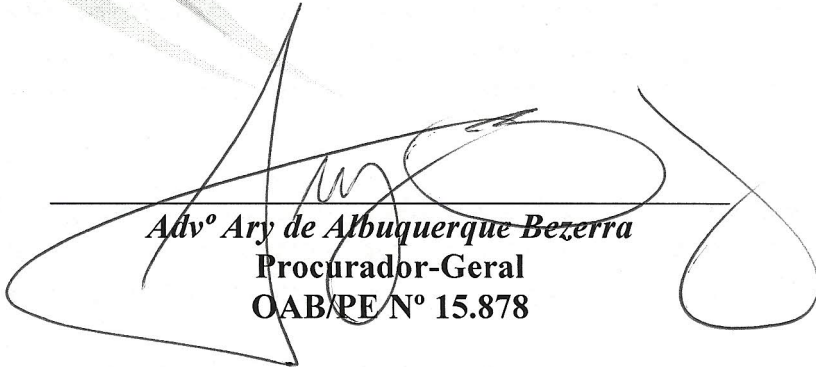
É o Parecer, S.M.J.



Advº Hector Melo
Procurador de Consultivo
OAB/PE Nº 18.936

Homologação do Parecer em

29/10/10



Advº Ary de Albuquerque Bezerra
Procurador-Geral
OAB/PE Nº 15.878